



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº304/2021

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº92/2021 - impossibilidade de nomeação de condenados por crime sexual contra criança ou adolescente

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei nº92/2021, que dispõe sobre a proibição de nomeação ou contratação para cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente, na administração direta e indireta do Município de Foz do Iguaçu.

O projeto é de iniciativa do digno vereador Jairo Cardoso.

A legalidade do projeto também restou examinada pelo IBAM, através do Parecer nº2665/2021, que segue em anexo.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para análise "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO - INTERESSE PÚBLICO

O PL nº92/2021, que aportou no departamento jurídico desta casa legislativa, sugere a proibição de nomeação ou contratação para os cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente, na administração pública direta e indireta do município.

O artigo 1º resume os fins da proposição:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º Fica proibida a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu, para qualquer dos cargos em comissão ou a contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada, por:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A a 218-C do Código Penal;

II - crimes previstos nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

O digno autor do PL justificou a iniciativa dizendo que a proposição viria como forma de proteger as crianças e adolescentes, "resguardando seu bem-estar, de forma a vedar a contratação ou nomeação para cargos públicos no âmbito do município, de pessoas condenadas por crimes sexuais".

Estes são, basicamente, os fins do projeto.

Este departamento entende existente evidente interesse público no projeto, uma vez que se trata de mais uma ferramenta pública para inibir a prática de atos atentatórios à integridade de crianças e adolescentes de nossa comunidade.

2.2 DA LEGALIDADE DO PROJETO – DECISÃO DO SUPREMO

2.2.1 Com base no que dispõe a alínea c, do inciso II, do §1º, do artigo 61, da Constituição Federal, poder-se-ia concluir facilmente que a iniciativa de projetos de lei que versem sobre **servidores públicos** e seu **regime jurídico** seriam de competência do chefe do poder executivo. No entanto, deve-se perceber que a proposição em apreço não trata propriamente de nenhuma dessas questões propriamente (servidores públicos e seu regime jurídico), o que significa dizer que a proposta legislativa não seria, no entendimento deste departamento, de competência própria do gestor do executivo.

Como pode-se perceber pelo exame do texto sugerido ao projeto, a ideia é a de estabelecer regra limitadora da investidura no serviço público de condenados por crimes sexuais. A proposição não trata propriamente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de questões privativas do chefe do executivo, mas se direciona à impedimento para a investidura em cargos no serviço público. Ou seja, o projeto sugere norma não direcionada aos servidores públicos, mas à investidura dos mesmos.

Nesse sentido, deve-se observar que o Supremo Tribunal Federal já analisou caso análogo, reconhecendo a legitimidade de proposta legislativa nesse sentido¹.

Veja-se o teor da decisão do Ministro Fachin nesse sentido:

"Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art.37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei." Destacamos

A decisão do supremo foi destaque em vários veículos de comunicação do país, como podemos perceber pelo recorte abaixo:

STF: Lei municipal que impede nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha é constitucional

20/04/2021

Fonte: Assessoria de Comunicação do IBD FAM (com informações do STF)



8

Ouvir Texto

Imprimir Texto



Uma lei de Valinhos, município no interior de São Paulo, que impede a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (11.340/2006) para cargos públicos é constitucional. Esse foi o entendimento apresentado pelo ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal – STF, ao dar provimento ao [Recurso Extraordinário – RE 1.308.883](#).

Como podemos perceber pelo teor do projeto em exame, a intenção do autor segue o mesmo sentido da decisão do supremo, propugnando dar aplicabilidade ao princípio da moralidade administrativa, questão que, segundo o STF, não pode ser tolhida ao parlamentar municipal.

¹ STF - RExt.nº1308883, São Paulo, Relator Min.Edson Fachin, Câmara Municipal de Valinhos, 09.04.2021.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A decisão do STF, embora recente e ainda não tenha repercussão geral², por certo nos dá uma linha segura a ser percorrida pelo supremo nos casos que por lá aportarem futuramente. Por ora, no entanto, a decisão nos empresta orientação suficientemente segura acerca da proposição legislativa em trâmite neste organismo.

Nestas condições, à luz da legislação vigente no país, o presente projeto de lei seria legítimo para proposição pelo autor.

2.2.2 Embora a jurisprudência do supremo se mostre favorável à iniciativa, o IBAM manifestou entendimento contrário à regularidade do projeto. O Parecer 2665/2021, em consulta específica sobre a matéria, concluiu pela ilegalidade do PL sob a justificativa de que a proposta não levaria em consideração “a presunção de inocência e a temporariedade das penas” ao condenado. Ou seja, o impedimento da contratação de condenados deveria ser temporária.

A conclusão do IBAM, todavia, não possui fundamento.

Objetivamente, a questão da temporariedade da pena imposta ao condenado vem diligentemente prevista no artigo 2º, do projeto, abaixo reproduzido:

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei conta desde a condenação, com decisão transitada em julgado, até o efetivo cumprimento da pena.

Ou seja, os efeitos da proibição da contratação de condenados por crimes sexuais se dariam tão somente até a extinção da pena e não eternamente, de maneira que não caberia o argumento do IBAM de que a punição prevista no projeto seria de caráter eterno, inobservando a letra b, do inciso XLVII, artigo 5º.

O que este departamento sugere, para evitar-se confusão interpretativa, é a supressão do parágrafo único, do artigo 2º, do projeto, uma vez que seu conteúdo possui o mesmo sentido do *caput*, do artigo 1º, do PL.

² *Artigo 543-A, §3º, CPC.*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Realizada a sugestão indicada acima, este departamento entende que a proposta do autor se mostraria leal e constitucional, não havendo outra irregularidade a ser apontada.

A proposta em exame também não cria despesa ao erário, o que reforça a conclusão pela possibilidade da tramitação do presente projeto.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se a digna relatoria desta casa legislativa que o presente projeto de lei (PL nº92/2021), após realizada a supressão abaixo, se mostraria viável para tramitação neste parlamento, tendo em vista que a proposta é convergente com as decisões do supremo sobre a matéria, não invadindo a competência do executivo (letra c, §1º, II, art.61/CF) ao sugerir a impossibilidade da nomeação e contratação de condenados por crimes sexuais para a administração pública direta e indireta do Município. , de maneira que não haveria infração à.

Discorda-se da conclusão do IBAM de ilegalidade do projeto (Parecer nº2665/2021), uma vez que o artigo 2º, do PL, prevê a temporariedade da proibição da contratação de condenados por crime sexual contra criança ou adolescente.

Este departamento sugere a supressão do parágrafo único, do artigo 2º, do projeto, uma vez que seu conteúdo possui o mesmo sentido do *caput*, do artigo 1º.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 21 de setembro de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866